



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001355/00-13
Recurso nº. : 141.078
Matéria : IRF - Ano: 2000
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 26 de julho de 2006.
Acórdão nº. : 102-47.755

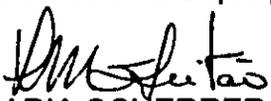
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, no que tange à atividade fiscal, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância dessa norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo-tributário.

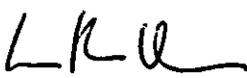
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA – NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. Revogado o dispositivo legal que estabelecia a penalidade, cancela-se sua exigência à luz do art. 106, inciso III, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso para cancelar a multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Processo nº : 13830.001355/00-13
Acórdão nº : 102-47.755

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 13830.001355/00-13

Acórdão nº : 102-47.755

Recurso nº. : 141.078

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.474.898/0001-05, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (fls. 185/189), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fl. 03), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre fatos geradores que teriam ocorrido nas datas de 31/08/2000 e 30/09/2000, exigindo o recolhimento da multa e dos juros de mora que seriam devidos em face de a contribuinte haver recolhido IRRF após o vencimento da obrigação, conforme quadro demonstrativo de fls. 07.

Consta da "FOLHA DE CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO" (fl. 04) itens 001 e 002, que referidos recolhimentos teriam sido efetuados após o prazo de vencimento sem os supramencionados acréscimos legais, sendo lançados de ofício a MULTA e os JUROS DE MORA ISOLADOS.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o autuado apresentou a impugnação tempestiva de fls. 138/142, seguindo-se a decisão recorrida, assim ementada (fl. 185):

"Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 31/08/2000, 30/09/2000

Ementa: MULTA E JUROS ISOLADOS.

Em ação fiscal, sobre o valor de tributo recolhido após a data de vencimento, sem multa e juros de mora, aplica-se multa de ofício de setenta e cinco por cento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Só se considera espontânea a denúncia efetuada antes do início da ação fiscal.

Lançamento Procedente"

Cientificada dessa decisão em 07 de maio de 2004, uma sexta-feira, (AR. de fl. 250), no dia 07 de junho seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, perseverando nos argumentos impugnativos, no sentido de que o

Processo nº : 13830.001355/00-13

Acórdão nº : 102-47.755

recolhimento teria sido efetuado espontaneamente, haja vista o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF que autorizou a ação fiscal relativa ao IRFON limitava o procedimento aos meses compreendidos entre outubro de 1999 e junho de 2000, sendo que o lançamento de ofício compreendeu os meses de agosto e setembro de 2000, fora, portanto, do período que se encontrava sob ação fiscal.

Requer ainda a nulidade do lançamento em face de o período sobre o qual foi o mesmo efetuado não estar albergado no sobredito MPF, fazendo citação de acórdãos de decisões dos Conselhos de Contribuintes corroborando sua argumentação.

O recurso teve seguimento mediante depósito recursal, conforme despacho (fl. 259).

É o relatório.



Processo nº : 13830.001355/00-13
Acórdão nº : 102-47.755

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o lançamento de ofício que se põe à nossa apreciação diz respeito à multa de mora e aos juros de mora cobrados isoladamente, os quais seriam devidos sobre recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, efetuados após o vencimento sem os acréscimos legais que seriam devidos.

A recorrente argüi a nulidade do lançamento, em face de o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não compreender o período ao qual o lançamento se reportara, ou seja, o MPF determinava que o procedimento deveria se ater aos meses compreendidos entre o mês de outubro de 1999 e o mês de junho de 2000, enquanto que o lançamento de ofício compreendeu os meses de agosto e setembro de 2000, fora, portanto, do período indicado no citado MPF.

Pelo mesmo motivo, de a ação fiscal não se reportar ao período compreendido pelos meses de agosto e setembro de 2000, os recolhimentos teriam sido efetuados espontaneamente, fazendo jus ao gozo do benefício da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, sendo assim indevido o lançamento em causa.

Analisando primeiramente a argüida nulidade do lançamento, que aqui será enfrentada como questão preliminar, discordo da tese apresentada pela recorrente, na esteira do entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, no sentido de que o MPF é mero instrumento de controle administrativo e, sua falta, sequer é considerada vício formal passível de saneamento. A título ilustrativo, transcrevo a ementa do Acórdão n.º 203-08.483, proferido em 16/10/2002, que versou sobre a matéria:

lm

Processo nº : 13830.001355/00-13
Acórdão nº : 102-47.755

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal.

EXIGÊNCIA FISCAL. FORMALIZAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem nos arts. 7º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem."

Relativamente à argüida espontaneidade, entendo que não assiste razão à recorrente, tendo em vista que o recolhimento do principal foi efetuado após o início da ação fiscal, conforme registrado na decisão recorrida, cujos fundamentos quanto a essa parte não merecem reparos, portanto, adoto-os como razões de decidir.

Todavia, a Medida Provisória n.º 303, publicada no Diário Oficial de 30/06/2006, em seu artigo 18, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

"Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar

Processo nº : 13830.001355/00-13
Acórdão nº : 102-47.755

na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.º (NR) .

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e do § 1º, inciso I, da redação anterior do artigo 44, foi subtraída do ordenamento legal. Sendo assim, essa penalidade deve ser excluída da exigência por força do artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

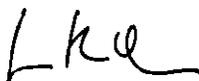
Processo nº : 13830.001355/00-13
Acórdão nº : 102-47.755

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Registre-se que a cobrança de juros de mora isolados no auto de infração é plenamente devida (artigo 61 da lei 9.430 de 1996); haja vista que tais encargos não foram pagos até o início da ação fiscal, sendo que a base legal da exigência isolada, artigo 43 da mesma Lei, continua em pleno vigor.

Em face do exposto, voto no sentido de ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, cancelar a exigência da multa de ofício isolada.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA